



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MIRIAN AKEMI SABINO NINOMIYA

**TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO E O SISTEMA DO ESCABINADO: a viabilidade da
implementação no sistema de julgamento entre pares**

**Brasília
2021**

MIRIAN AKEMI SABINO NINOMIYA

**TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO E O SISTEMA DO ESCABINADO: a viabilidade da
implementação no sistema de julgamento entre pares**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

**Brasília
2021**

MIRIAN AKEMI SABINO NINOMIYA

**TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO E O SISTEMA DO ESCABINADO: a viabilidade da
implementação no sistema de julgamento entre pares**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

Brasília/DF, 21 de outubro de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

Professor Avaliador: Jose Carlos Veloso Filho

Primeiramente, a Deus por todas as bênçãos e oportunidades nesses últimos 5 anos.

Aos meus pais, por terem acreditado e me apoiado ao longo do curso, apesar de todas as dificuldades.

Aos meus professores, que me ensinaram tanto ao longo do curso.

E a todas as pessoas que eu tive oportunidade de conhecer e aprender em conjunto, graças ao curso de Direito.

RESUMO

A elaboração do presente trabalho de conclusão do curso de Direito, tem como estrutura a apresentação histórica do tribunal do júri, seguindo pelas garantias e fundamentos constituídos na atual Constituição Federal Brasileira de 1988, apontando críticas ao modelo clássico de atuação e sua composição no conselho de sentença. O objetivo da pesquisa é abordar pontos do atual sistema adotado no Brasil e gerar reflexões diante a comparação do modelo adotado por diversos países chamado de “escabinado”, na medida de incentivar uma análise profunda das motivações a qual nasceu o tribunal do júri e se elas estão sendo realizadas no contexto atual da sociedade. São apresentadas as falhas do atual sistema, com foco na composição do conselho de sentença, usando como base a formação e classificação dos jurados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e como seu arranjo afeta no discernimento para o julgamento livre do jurado. Por fim, a pesquisa finaliza com a apresentação do modelo escabinado, e como é aplicado em Portugal, analisando a possibilidade de sua inclusão no Brasil, de maneira que a instituição do novo modelo não prejudique o acusado, apontando mudanças necessárias ao atual modelo, sem mudar a característica de ser um “tribunal do povo para o povo”.

Palavras-chave: tribunal do júri; sistema clássico; modelo escabinado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EVOLUÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	11
1.1 A formação do Tribunal do Júri brasileiro	14
1.2 Proteções e garantias instituídos na atual Constituição brasileira de 1988	20
2 A PROBLEMÁTICA DO CORPO DE JURADOS NO SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO	24
2.1 A ausência da necessidade de fundamentação nas decisões proferidas pelos jurados	26
2.2 A influência da mídia no convencimento do júri	29
2.3 Uma análise do perfil do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri do Distrito Federal considerada a ocupação dos jurados	32
3 FATORES QUE CONCORREM PARA A PREDOMINÂNCIA DO SISTEMA ESCABINADO NO TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO	37
3.1 Sistema escabinado e sua distinção do sistema clássico	38
3.2 A visão dos defensores do júri x dos detratores do júri	39
3.3 Da substituição do sistema clássico pelo escabinado e a demonstração da realidade do país adotante Portugal	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O dever de julgar daqueles que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é de extrema responsabilidade, ao condenar ou absolver sempre haverá repercussões dentro do âmbito social. Portanto, não há como ignorar um tribunal existente no sistema judiciário com características tão singulares comparado aos demais.

Entre elas, destaca-se a própria natureza, que é a sua formação com sujeitos leigos da sociedade, o qual detém o poder de influenciar diretamente na sentença judicial. Essa participação nasceu inicialmente como uma ideia de agradar o povo, tornando-os juízes que defendem os interesses sociais da comunidade que se vive, e ao mesmo tempo, foi um sistema implementado que diminuía o próprio poder do Estado como único detentor da decisão sob a vida dos indivíduos ali residentes.

Contudo, o instituto do Júri não possui um consenso comum diante o seu surgimento. Há autores defendem sua origem nos mais primórdios períodos temporais, apontando desde a época de Atenas Clássica até a sua formação na Inglaterra, como forma de garantir a participação do povo no julgamento e prevenir o poder absoluto de decidir nas mãos do estado.

No Brasil, a instituição deste tribunal ocorreu antes da declaração da independência pela lei de 18.06.1822, com influência das oriundas mudanças de cunho liberal ocorridas em Portugal.

O Tribunal do Júri brasileiro, na sua primeira formulação, possuía a destinação apenas para o julgamento de crimes cometidos pela mídia, sofrendo grandes mudanças após a Carta Maior em 1824 e a influência inglesa no Brasil, que derivou na instituição de 2 conselhos, sendo um júri de acusação e o outro de sentença, tendo o primeiro extinto em 1841, pela lei nº 261, permanecendo até os tempos modernos apenas o júri de sentença.

Em 07 de outubro de 1899 o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou as características essenciais do júri. Para o STF os jurados teriam que ter certa formação técnica, além de retirar o poder dos jurados de serem escolhidos entre o povo, e colocá-los com qualidades legais previamente estabelecidas para a função de juiz de fato. Os jurados deveriam permanecer em

silêncio e incommunicáveis e votar de acordo com suas consciências: o julgamento deveria ser público e todas as provas arroladas deveriam ser produzidas no próprio júri (MARQUES, 1963 apud OLIVEIRA, 2019, p. 14).

E desde esse período, o instituto se desenvolveu e se estabeleceu no modelo que atua hoje em crimes dolosos contra a vida. “Atualmente, o Tribunal do Júri tem previsão no art. 5.º, XXXVIII, da Carta da República de 1988 e permanece com suas disposições inalteradas, inclusive a soberania. É constituído por um juiz de direito ou federal, além de 25 jurados, dos quais, 7 serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença”. (ALVES; MASTRODI NETO, 2016, p. 4)

Tem como requisitos apenas: a idade mínima de 18 anos, não ter sido processado criminalmente, possuir idoneidade moral, estar em pleno gozo dos direitos políticos, residir na Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri, e ser voluntário, visto que é um serviço prestado gratuitamente.

Apesar de ser um modelo amplamente usado de julgamentos, o júri é um instituto polêmico, que sempre gerou muitas controvérsias diante do seu nascimento até a sua estrutura de julgamento.

O modelo clássico adotado no Brasil, traz consigo críticas a sua estrutura, e as garantias concedidas ao conselho de sentença. Além disso, doutrinadores conhecidos, como Aury Lopes, acreditam na desqualificação do modelo atual em cumprir a sua natureza, apontando como um tribunal ultrapassado que precisa sofrer inovações.

Desse modo, é necessário avaliar aspectos do sistema clássico adotado atualmente, levando em conta a realidade e a estrutura que sociedade possui, além da própria composição dos indivíduos que julgam e daqueles que são julgados, na busca de suprir os defeitos e evoluir como sociedade, para ser tornar um tribunal mais justo a todos.

Portanto, o ponto a ser tratado neste trabalho, diz respeito ao Tribunal do Júri Clássico e o Sistema Escabinado que já vem sendo adotado por diversos países como Portugal, França, Itália, Alemanha e Bélgica. Trata-se de um modelo de tribunal composto por juízes técnicos e não técnicos, onde compõem o corpo de jurados na sessão para proferir a decisão.

Esse tema foi escolhido após diversas leituras sobre esse instituto presente no direito penal, e a curiosidade maior de entender os aspectos negativos e positivos de um sistema peculiar onde abriga um corpo de juízes leigos que detém o poder de interferir na vida de outrem sem ao menos se valerem das prerrogativas que o juiz de direito deve obedecer, como a própria fundamentação que levou a decidir daquela forma.

O estudo visa apresentar visões contraditórias, e algumas problemáticas diante do sistema clássico, e fazer uma comparação ao sistema escabinado, a fim de despertar o olhar crítico diante da sua atual composição de classes e a legislação correspondente.

Sendo assim, possui relevância: Política no que diz respeito à participação democrática do povo em um órgão de poder; Social na possibilidade de julgar e ser julgado por um tribunal com característica de julgamento entre pares; Acadêmica por ser um estudo desenvolvido tendo como origem o direito penal na história; Profissional ao ponto de entender o funcionamento prático real dessa estrutura; e por fim, será científico por apresentar todos os pontos favoráveis e desfavoráveis apontados pelos mais diversos doutrinadores, a fim de gerar um olhar crítico afastando o senso comum.

A respeito da metodologia que será aplicada a este trabalho para desenvolver a pesquisa descritiva no qual se pretende, vai ser usado a vertente jurídico-sociológica, seguindo na pesquisa histórico-jurídica, comparativa, e por fim, propositiva. Terá caráter positivista e racional, levando em conta um senso crítico, se desligando de preconceitos e crenças para chegar no objetivo da pesquisa.

Para isso, o caminho a ser percorrido se passa inicialmente por uma abordagem histórica do Tribunal do Júri, caminhando para as características do sistema clássico atual adotado no Brasil, através da pesquisa bibliográfica. Depois, será apresentado os fatores que baseiam as mais duras críticas ao sistema, sendo elas a ausência da fundamentação nas decisões dos jurados, e a influência da mídia em seu convencimento.

Logo após, será apresentado à base de dados da atual composição de classes presentes nas cadeiras, através de um levantamento dos registros dos cadastros presente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) da Circunscrição de Brasília, a fim de despertar a visão crítica do leitor diante a paridade entre o Conselho de Sentença e o banco de réus no sistema adotado no Brasil.

E por fim, finaliza-se explicando sobre o sistema escabinado e fazendo um estudo comparativo com o sistema clássico, e apontando como o escabinado se perfaz em Portugal, levantando o questionamento: “Será que o sistema do júri clássico se encontra ultrapassado na realidade social que vivemos?”, como forma de despertar uma a atenção dos leitores a um instituto antigo adotado por vários países ao longo da história, porém presente na sociedade em outros sistemas diferente do adotado no Brasil, para que assim, seja alvo da crítica e avaliação dos próprios leitores.

1. A EVOLUÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é considerado um dos institutos mais antigos da história do Direito Penal. O berço de seu nascimento é deveras controvertido. Não é motivo de surpresa deparar na leitura de várias doutrinas, posicionamentos divergentes de autores em relação ao local de origem desse instituto tão peculiar.

Apesar da contradição entre o seu surgimento, a corrente majoritária aponta que a instituição teve seu berço no direito inglês, concretizado pela Magna Carta, e se espalhou pela Europa através da Revolução Francesa, se adaptando aos demais países. (CASTRO, 1999)

Outros doutrinadores, defendem que a origem do Tribunal do Júri ocorreu antes da sua instituição nas terras inglesas, tendo como principais marcos temporais: A origem hebraica com o “Conselho dos Anciões”; origem grega com o *Aéropago* e a *Heliélia* e a origem romana, com as *quaestiones perpetuae*. (REGO, 2019, p. 9)

O autor Araújo traz a ideia de que “Tudo começou desde a época de Moisés, mesmo que naquela época não se tinha organização e tampouco nome de júri” (ARAÚJO, 2004, p. 48)

Na bíblia sagrada, livro de Êxodo, conta que Moisés julgava o povo sozinho, não havia conselheiro e ninguém com capacidades técnicas para auxiliá-lo nas decisões de julgamento. No versículo 17 fala que o sogro de Moisés, vendo que o genro precisava de um apoio forte e justo para ajudá-lo nos julgamentos, lhe deu uma ideia, que era para ele escolher entre o povo homens justos e de reputação ilibada, que fossem totalmente contra subornos e principalmente tementes a Deus, e com eles dividisse o peso da administração da justiça. (BRUSTOLINI, 1990 apud OLIVEIRA, 2019, p. 10)

No versículo 24, do capítulo XVIII, Moisés, aceitando o conselho do sogro, escolheu em Israel homens capazes e os colocou como chefes do povo: chefes de mil, de cem, de cinquenta e de dez. Eles administravam regularmente a justiça para o povo: os assuntos complicados, esses homens repassavam a solução para Moisés, enquanto que os assuntos simples eram resolvidos pelos próprios membros dos Conselhos criados pelo referido Profeta. (BRUSTOLINI, 1990 apud ARAÚJO, 2008, p. 15).

Na época, o Conselho de Anciões era formado por três membros, onde cada parte escolhia um deles e estes escolhiam o terceiro, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório, além da obrigatoriedade da publicidade dos debates e a presença de testemunhas. (SILVA, 2005 apud REGO, 2019, p. 9)

Dessa forma, o Conselho de Anciões guardava consigo certas semelhanças ao instituto do Tribunal do Júri atual, como a formação por pessoas da sociedade concedendo o poder a um colegiado de julgamento, sendo feita de maneira pública e oral. (TUCCI, 2009)

Já aqueles que entendem a origem do instituto na Grécia, fundamenta-se na existência de dois importantes conselhos: a Helieia e o Areópago, sendo o primeiro tribunal formado para julgar crimes menos graves e o segundo para julgar crimes de maior relevância, como o homicídio. (STRECK, 2014)

O areópago era competente para o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. Nos referidos tribunais gregos o voto não era secreto e neles não eram admitidas recusações dos julgadores, ou seja, as partes não poderiam recusar o jurado, ainda que considerassem esse suspeito. (LISBOA, 2004, p. 48 apud, ARAÚJO, 2008, p. 200)

O Tribunal dos Heliastas era uma espécie de grande júri nacional. Compunha-se de quinhentos membros escolhidos principalmente entre operários e proletários. Em casos excepcionais os outros tribunais podiam reunir-se formando um só, com um mil e quinhentos juízes. Eram requisitos para a função no tribunal ateniense apenas que os cidadãos chamados ao exercício da função judicial de heliastas tivessem trinta anos de idade, possuíam conduta ilibada e não fossem devedores do erário do Estado. (COSTA, 2004, p. 48)

Já o autor Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12-23), sustenta que o nascimento do tribunal popular, se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*, pois haveria semelhanças no recrutamento de cidadãos de notória idoneidade para compor a função de jurados, como também a necessidade de sorteio para a escolha dos julgadores, a possibilidade de recusar alguns dos sorteados sem motivação e a decisão por maioria dos votos.

Só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaetio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* Romano, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições – assim como os *crimina* determinantes da sua competência e respectivas penas – eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas. (TUCCI, 1999, p. 19)

Apesar disso, é quase um consenso que a verdadeira origem do instituto do Tribunal do Júri foi na Inglaterra, inserido pelas mãos de Guilherme, o conquistador normando que invadiu o país com hordas de guerreiros, desapossado os povos anglos e os saxões de suas terras e introduzindo novos costumes e culturas. (VALE, 2014)

Na época, em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocêncio III acabou com as ordálias e os juízos de Deus. Nesse tempo foi instituído o Tribunal do Júri com a intenção de julgar apenas as infrações penais de caráter místico, no qual seria formado por 12 homens de “espírito puro”. Ainda nesse mesmo ano, o Rei João Sem-Terra foi obrigado pelos barões da época a editar a *Magna Charta Libertatum*, pacto que fixava uma série de regras para se seguir no tribunal do júri. (FREITAS, 2018)

A acusação era feita pelo próprio povo inglês, que se reunia para contar os fatos, e caso fosse considerada pertinente a acusação, os cidadãos levavam o caso ao juiz-presidente do pequeno júri composto por 12 homens de bem que decidiam se o sujeito era culpado ou inocente. (FREITAS, 2018)

Com o tempo, foi desmembrado o júri inglês em duas modalidades, o *Grand Jury* (júri de acusação) e o *Petty Jury* (júri de julgamento), no qual o primeiro cabia a iniciativa da acusação e a segundo cabia a decisão de declarar o acusado culpado ou inocente. (REGO, 2019, p. 11)

Nesse sentido, sobre a origem do referido instituto, disserta Ansanelli Júnior (2005 apud REGO, 2019, p. 11):

Quer nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. Surgiu, inclusive, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Os demais embriões na instituição citados, na verdade, foram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que assemelhassem ao Tribunal do Júri da atualidade, uma vez que os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar o julgamento pelos pares. Somente a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares; consagrou a adoção do *dues process of law* (ou *law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dignitatis* dos cidadãos.

O Autor Ângelo Ansanelli Júnior (2005 apud ARAÚJO, 2008, p. 21), baseando seu posicionamento que o júri popular teve origem na Inglaterra, justifica que os sistemas de julgamentos referidos por aqueles que dizem que o júri surgiu nos tempos de Moisés, na Antiga Grécia ou em solo Romano consiste tão somente em formas de julgamentos pelos pares, que não possuíam quaisquer normas ou modelos que tenham semelhanças com o tribunal do júri atual, posto que o julgador não era imparcial e inexistiam os preceitos democráticos que devem nortear o julgamento realizado com a participação popular.

Desta maneira, Nucci (1999, p. 36) acredita que após o nascimento da instituição na Inglaterra, ela se espalhou por toda a Europa como maneira de limitar o abuso estatal diante o direito individual do homem, chegando no Brasil em 1822 pelos motivos semelhantes de modo que o colonialismo forçou o Príncipe Regente Dom Pedro a seguir as mesmas orientações que Portugal na época vivenciava.

Neste saber, será abordado a seguir como o Tribunal do Júri teve sua origem em território brasileiro, apontando todo o contexto histórico e suas transformações ao longo do tempo, até chegar na atual nos dispostos na atual Constituição Federativa Brasileira de 1988.

1.1. A formação do Tribunal do Júri brasileiro

Com a declaração da independência do Brasil, que ocorreu na data 07 de setembro de 1822, sob a figura de Dom Pedro, foram adotadas as leis portuguesas no território brasileiro, por força do decreto 20 de outubro de 1823. Em consequência, os primeiros diplomas processuais (cível, comercial e penal), foram cópias das Ordenações Filipinas, mantidas em vigor já que regiam desde 1603 no país Brasileiro. (RANGEL, 2018, p. 55)

Diante desse contexto político, que se afirma-se que nasceu o júri brasileiro na Lei de 18 de julho de 1822, tendo sido sua existência anterior a própria independência do estado brasileiro (07 de setembro de 1822), e sua constituição brasileira (25 de março de 1824), sofrendo ainda grande domínio português, mas sob forte influência inglesa na época. (RANGEL, 2018, p. 55)

Em nosso país, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um ‘juízo de Jurados’. A sugestão, atendida em 18 de junho, por legislação que criou os ‘Juizes de Fato’, tinha a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juizes – vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime. Da sentença dos ‘Juizes de Fato’ cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe. (ALVES; MASTRODI NETO, 2016, p. 3)

O Tribunal do júri era destinado ao julgamento dos crimes de imprensa. No diploma legal, o Príncipe Regente Dom Pedro I disse que lhe cumpria, por força da lei suprema e da salvação pública:

Evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos desse grande e riquíssimo Reino por sua própria vontade escolheram, abraçaram E me requereram, a que Eu annui e Proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora eles e eu estamos indefectivelmente obrigados. (MORAIS, 2000 apud ARAÚJO, 2008, p. 23)

Em sua declaração, explicou o Príncipe que pelas razões supra e procurando “ligar a bondade a justiça, bem como a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida de imprensa”, era necessário a implantação do Tribunal do Júri, no qual o Decreto previa as autoridades responsáveis por presidi-lo, bem como o número de jurados que atuaria em conjunto para julgar os escritos abusivos. (MORAIS, 2000 apud ARAÚJO, 2008, p. 23)

A instituição desse novo tribunal previa a sua composição pelos chamados “homens bons” no período do Brasil Imperial, que resultava em sujeitos de renda e patrimônio elevados, excluindo os demais sujeitos da sociedade que não preenchessem tais requisitos, mesmo sendo a grande maioria.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1824, a competência do júri sofre uma ampliação, sendo previsto a participação dos jurados como integrantes do Poder Judiciário com competência (territorial) tanto no âmbito cível como no âmbito criminal, tendo a competência para decidirem sobre o fato e aos juizes para aplicarem a lei (cf. arts. 151 e 152 da Constituição de 1824).

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (BRASIL, 1824)

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1824)

Na data de 29 de novembro de 1832, durante o período de regência do governo brasileiro, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância de 1832, que permitia a formação de jurados por cidadãos que fossem eleitores, que tivessem bom-senso e probidade diante a sociedade (BRASIL, 1832).

[...] As qualidades exigidas para a função de jurado eram basicamente três: ser eleitor, possuir bom senso e probidade. Excluídos ficavam todos aqueles que não gozassem notoriamente de conceito público, por falta de inteligência, integridade ou bons costumes, além de determinadas pessoas egrégias: senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha. (TUBENCHLAK, 1997 apud BELLO, 2011, p. 9)

Além disso, com a grande influência da Inglaterra no Brasil, o Código de Processo Criminal do Império realizou outra grande reforma, se inspirando no sistema inglês da época. O júri a partir daquele momento, passou a ter competência para julgar crimes que fossem de valores maiores do que cem mil réis, e instituiu dois conselhos de jurados, sendo um para a acusação (*grand jury*) e o outro para a sentença (*petty jury*). (STRECK, 2014)

O grande júri, era responsável por decidir, por meio de debates, se a acusação contra o réu procedia, caso os jurados se convencessem que sim, o réu passava a ser julgado pelo pequeno júri. Além disso, o legislador, a fim de assegurar a imparcialidade dos jurados, impedia os sujeitos que compõem o júri de acusação, a participar como jurados no próprio julgamento (RANGEL, 2018, p. 59)

Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais. (RANGEL, 2018, p. 59)

Na época, para compor o grande júri ou o pequeno júri, eram requisitos a boa condição financeira e o título de eleitor, para desempenhar o papel de jurado, gerando como consequência, apenas jurados elitistas da alta classe.

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes,

e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. (BRASIL, 1832)

Em 1841, o júri de acusação é extinto, permanecendo no ordenamento apenas o júri de sentença em decorrência da Lei 261. Em outubro de 1890, foi criado o Júri Federal para crimes no âmbito federal dentro do Brasil. (STRECK, 2014)

A aprovação pelo governo do advento da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que foi regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, atingiu fortemente o júri maior (júri de acusação), com um conteúdo autoritário e centralista ao Código de Processo Criminal do Império. (RANGEL, 2018, p. 65)

João Mendes de Almeida Júnior, citado na obra de Paulo Rangel (2018, p. 65), aponta sobre a reforma:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos Juizes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juizes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juizes municipais.

Dessa forma, a reforma decorrente do Decreto nº 120 de 1842, resultou na extinção do poder do povo de decidir se o cidadão na cadeira de réu deveria ser submetido e julgado pelo pequeno júri, concedendo essa decisão às autoridades policiais e aos juizes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada pelos delegados e subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juizes municipais. (RANGEL, 2018, p. 65)

Rangel (2018, p. 66) fala que o intuito da reforma era “tornar a punição mais fácil para atender aos interesses do Estado monárquico, pois, na medida em que esses funcionários não possuíam independência funcional e eram locados de acordo com os interesses do monarca, a decisão era a que expressava o poder soberano.”

Dessa forma, eram jurados à época, as pessoas de confiança do governo, tendo sido a natureza original do Tribunal do Júri desconfigurado com a reforma.

A reforma processual penal, como até os dias de hoje acontece, veio facilitando decisões condenatórias, desde a escolha dos jurados, pelos delegados de polícia, como pelo quórum exigido para se decidir. O Estado

Imperial queria ter um maior poder em suas mãos, em especial no que se referia ao júri. Até porque os senhores de engenho, normalmente, integravam o corpo de jurados e, portanto, tinham poder sobre os demais ou sobre a escolha deles. Era o poder em suas mãos e, conseqüente e indiretamente, nas mãos do Imperador. (RANGEL, 2018, p. 67)

Nesta vista, é perceptível que a independência do Tribunal do Júri foi limitada com a reforma, pois embora composto pelo “povo” da época, estes não representavam as vontades da grande maioria da população compostas por escravos e libertos, sendo caracterizado como um júri de classes que sobrevenha a vontade do Estado.

Posteriormente, com o fim da Guerra do Paraguai, em 1870, foi realizada uma nova reforma processual penal que resultou na separação definitiva das funções da judicatura da atividade policial, modificando, inclusive, o Tribunal do Júri. Trata-se da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. (RANGEL, 2018, p. 67)

A reforma feita pela lei acima trouxe de importante para o júri a extinção das atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito das comarcas. (RANGEL, 2018, p. 68)

Com a Proclamação da República no Brasil, na data de 15 de novembro de 1889, e mais tarde com a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri é retirado da esfera constitucional de órgão julgador e colocado em destaque, no rol de direitos e garantias individuais e coletivos. Porém, tal modificação perdurou apenas até 1934, onde a nova Constituição deslocou a instituição para o capítulo do Poder Judiciário, retirando-a do âmbito da cidadania. Portanto, a Constituição de 1934 “fragilizou o instituto, teoricamente permitindo mudanças procedimentais com menor rigor legislativo [...]”. (ALMEIDA, 2005 apud REGO, 2019, p. 14)

O Tribunal do Júri com o Decreto-Lei nº 167/1938, que se vigora com a Constituição de 1937, perde a soberania dos veredictos com a concessão de recursos nos casos de decisão contrária dos autos. (BRASIL, 1938)

Nucci (1999, p. 39) comenta que a Constituição de 10 de novembro de 1937 foi responsável por desferir um grande golpe ao instituto do júri, silenciando sobre ela.

Todavia, em 1946, o Tribunal do Júri passa a ter competência para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo realocado no rol de direitos e garantias fundamentais, recuperando a garantia de soberania dos veredictos, e fazendo jus ao sigilo das votações, visando proteger os cidadãos que desempenhava o papel de jurados. (BRASIL, 1946)

Após o Golpe de Estado (1964) a Constituição militar mantém o júri em seu ordenamento e ainda no rol de direitos e garantias fundamentais para julgar crimes dolosos contra a vida. Já a Constituição de 1969 suprimiu o termo “soberania” em seu texto como forma de afastar os opositores da ditadura, para que a ordem vigente não fosse desafiada. (VAZ, 2017 apud REGO, 2019, p. 14)

A Carta Política de 1967 (BRASIL, 1967), elaborada durante o Regime Militar, a exemplo do Código Maior de 1946, colocou a instituição do júri no Título II (Da Declaração de Direitos), Capítulo IV (Dos Direitos E Garantias Individuais). Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), suprimiu a soberania do júri, tratando da seguinte forma:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, com chegada da atual Constituição Federativa do Brasil (1988), o Tribunal do Júri se encontra legislado no art. 5º, XXXVIII, no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, sendo prevista a sua organização e os princípios básicos que regem o instituto, sendo eles: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (CAPEZ, 2021, p. 244)

O modelo atual utilizado no Brasil é composto por um juiz presidente e 25 jurados, com idade mínima de 18 anos, de reputação ilibada, possuindo competência para julgar somente crimes dolosos contra a vida, que serão sorteados aleatoriamente pelo juiz, onde sete deles passarão a compor o Conselho de Sentença, sendo vedado o jurado que participou nos últimos doze meses, se alistar no ano seguinte.

Capez (2021, p. 244) afirma, que a finalidade da instituição do júri no Brasil, é de ampliar o direito de defesa dos réus, de modo que garanta aos acusados por crimes dolosos contra a vida um julgamento pelos seus pares, ao invés de um juiz togado voltado às regras jurídicas do ordenamento, sendo essa garantia individual do sujeito protegida por cláusula pétrea.

Portanto, o Tribunal do júri foi criado e idealizado com o propósito de tirar das mãos do Estado o poder sobre a vida de seus cidadãos, concedendo à própria população, o julgamento de seus pares, no livre exercício da democracia, sendo lhes assegurados diversos princípios que serão analisados a seguir.

1.2. PROTEÇÕES E GARANTIAS INSTITUÍDOS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Como já tratado, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado, integrante do Poder Judiciário, composto por um juiz togado, que o preside, e vinte e cinco jurados, pessoas leigas, de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, idôneas e alfabetizadas.

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 179), afirma que:

O júri constitui o direito individual de participação no Poder Judiciário, de forma ativa, compondo Conselho de Sentença apto a deliberar sobre casos concretos. Constitui a garantia do devido processo legal para o julgamento de delitos dolosos contra a vida. Eis o sentido pelo qual está inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, da Constituição Federal.

O Tribunal do Júri é regulado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, mas devem ser respeitados os seguintes princípios constitucionais: a) plenitude de defesa; b) soberania dos veredictos; c) sigilo das votações; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (arts. 121 a 127 do Código Penal). (NUCCI, 2020, p. 263)

A plenitude da defesa trata-se da defesa plena, uma modalidade de defesa de maior grau que a ampla defesa. É dividido em dois aspectos: o primeiro se refere ao pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, que por sua vez, tem a liberdade de se utilizar tanto da argumentação jurídica técnica, como da argumentação extrajurídica, de ordem

social, emocional, política criminal etc. Ressalta, que caso o juiz compreenda que a defesa é ineficiente e prejudique a defesa dos direitos do Réu, ele poderá dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso. (CAPEZ, 2021, p. 244)

O advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. (LIMA, 2013, p. 1319)

Já o segundo aspecto da plenitude da defesa, consiste no exercício da autodefesa, realizado pelo próprio réu, que poderá apresentar sua versão pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais convincente e benéfica para sua natureza. (CAPEZ, 2021, p. 244)

O doutrinador Walfredo Campos (2015, p. 9), acredita que o Princípio da plenitude de defesa no Júri, tem como intenção “privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.”

Busca-se a defesa plena do acusado, considerando que no Júri popular, é de se esperar que os jurados decidam de acordo com as próprias convicções e paixões, diferentemente dos juízes técnicos que se abstém de argumentos abstratos, e se atrelam aos limites da lei.

O princípio do sigilo das votações é específico do Tribunal do Júri, não aplicando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal Brasileira que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário. É previsto que o voto dos jurados será revestido de confidencialidade, sendo proibido qualquer publicidade diante da escolha do voto, em virtude de garantir aos juízes leigos ampla liberdade para votar em sala reservada, sob orientação do Juiz Presidente e sem qualquer forma de pressão pública, sendo os votos secretos. (NUCCI, 2021, p. 179)

O legislador teve como intenção ao criar esse Princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do Réu, sem a preocupação de sofrer represálias da sociedade.

No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra

qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. Por fim, a existência da sala secreta é a maneira concreta de se assegurar o princípio constitucional do sigilo das votações, ao estabelecer um cômodo específico para que os membros do Conselho de Sentença possam deliberar com tranquilidade. (CAMPOS, 2015, p. 9)

A soberania dos veredictos trata da impossibilidade do tribunal comum modificar a decisão de mérito do grupo de jurados, pois cabe ao Conselho de Sentença ser a última instância a julgar o crime doloso contra a vida. Todavia, é um princípio relativo, pois cabe o recurso de apelação das decisões do Júri pelo mérito, sendo possível a anulação do julgamento e a realização de um novo em caso que a própria decisão dos jurados tenha sido contrária às provas dos autos. (CAPEZ, 2021, p. 244)

Além disso, a mitigação do princípio se estende a possibilidade da revisão criminal, peça que requer a reversão do réu condenado definitivamente por absolvição em tribunal revisor, desde que provado que a decisão do conselho de sentença foi revestida de arbitrariedade, modificando diretamente a decisão de mérito dos jurados. (CAPEZ, 2021, p. 244)

Soberania do júri é a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida; soberania dos veredictos, por seu turno, é a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados. Em outras palavras, a soberania do júri se dirige ao Tribunal que, em julgamento de recursos ou ações de impugnação (como habeas corpus e revisão criminal), não pode substituir o Júri nas causas de sua competência; já a soberania dos veredictos é endereçada ao juiz presidente a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles. (LIMA, 2013, p. 1322)

Por fim, o Tribunal do Júri tem como princípio constitucional a competência para os crimes dolosos contra a vida, previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, sendo eles: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 127). (CAMPOS, 2015, p. 11)

Tal competência não se trata de um rol taxativo, podendo ser abrangida a qualquer tempo por leis infraconstitucionais. Além disso, pode o júri estender o julgamento para além dos crimes previstos a sua competência, quando estes forem infrações conexas, incluindo infrações de menor potencial ofensivo. (ALVES; MASTRODI NETO, 2016, p. 7)

Óbvio que os crimes dolosos contra a vida são da alçada mínima do Júri, mas a competência para o julgamento desses delitos não se resume a esse enunciado constitucional, porque a previsão aí é exemplificativa, jamais taxativa. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, devem ser submetidas à instituição, nos termos da lei ordinária. A propósito, nada impede de serem criados tribunais populares à semelhança do tribunal de economia popular, instituído em 1951, para o julgamento de outros delitos. (UADI, 2002 apud ALVES; MASTRODI NETO, 2016, p. 7)

Nesse saber, os princípios que compõem o Tribunal do Júri, são previstos no ordenamento brasileiro, e são responsáveis por garantir o seu funcionamento e proteção. Todavia, alguns são pontos centrais de discussões e críticas diante a sua existência e aplicação no Tribunal popular, e a natureza conflitante dentro da realidade. A esse ponto, começaremos a tratar das críticas levantadas ao longo da vigência do Tribunal Popular brasileiro.

2. A PROBLEMÁTICA DO CORPO DE JURADOS NO SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO

No Brasil, o Réu ao ser pronunciado pelo juízo para ser julgado pelo júri popular, significa dizer que está a se exercer um direito da sociedade de julgar o acusado. Todavia, deve-se atentar que o júri não se trata apenas de um direito de a sociedade julgar baseada em uma regra de competência, mas também, é um sinônimo de direito subjetivo do acusado de ser julgado por seus “pares”. (TORTATO, 2020, p. 1)

A participação do povo no exercício do poder, é uma forma direta de injetar no processo do Réu, valores da comunidade, e, portanto, pode trazer um senso de equidade e justiça contra a aplicação mecânica da lei. (MUNIZ, 2016, p. 11)

Como já apontado, a composição do Tribunal do Júri é feita por pessoas comuns da sociedade, com o intuito de ser composto pelas mais diversas classes sociais, culturais e econômicas, orientadas a se debruçar livremente sobre o fato levado a julgamento e as provas apresentadas, na busca de formar o seu livre convencimento sobre a absolvição ou condenação do Réu presente do caso.

Mas apesar de ser um modelo amplamente usado de julgamentos, há doutrinadores que apontam diversas críticas ao instituto. Pois, no Brasil, o júri é formado por sete pessoas leigas da sociedade que se inscrevem no sistema, e ao serem selecionadas, fazem direito às garantias como o sigilo das votações, a não fundamentação do voto, e a incomunicabilidade dos jurados.

É sabido que o Tribunal do Júri possui defensores fervorosos, assim como críticos ferrenhos. O ponto fundamental da polêmica é a entrega do julgamento ao Conselho de Sentença, formado por leigos. Questiona-se a capacidade destes de compreender a lei melhor que um juiz togado, que conhece o direito e se encontra menos vulnerável à influência da boa retórica (OLIVEIRA, 2019, apud OLIVEIRA, 2019, p. 17)

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci “o juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o juiz togado, podendo, por isso, decidir de molde a adaptar a lei a realidade.” (NUCCI, 1999, p. 180). Porém, apesar do jurado leigo ser tecnicamente mais próximo a realidade de quem está sendo julgado, não há como evitar que esses não sejam

influenciados no voto que irá decidir pela condenação do réu ou não, diferentemente do voto do juiz que deve ser imparcial e fundamentado

Dessa forma, as críticas feitas ao Tribunal do Júri, é em grande maioria direcionada a ausência de condições técnicas para julgar a pretensão apresentada, a tomada de decisões tidas por irracionais ou extrajurídicas, ou mesmo a fragilidade diante as influências pela opinião pública ou pela mídia no voto. (MUNIZ, 2016, p. 16)

André Leonardo Copetti Santos (2011, p. 41), em seu artigo publicado numa revista jurídica, apresenta esse ponto da seguinte forma:

A questão fundamental acerca do seu caráter mais ou menos democrático reside notadamente numa análise que nos remete para o âmbito da teoria da decisão judicial. Para ser mais preciso, creio que o problema central das decisões do Tribunal do Júri está na falta de fundamentação de suas decisões e, conjuntamente, no sistema de total liberdade de apreciação da prova que está umbilicalmente ligado à questão da falta de motivação decisória.

Além disso, é verificado que o público que opta pela inscrição para ser membro da composição do Conselho de Sentença, são indivíduos da sociedade que possui um perfil base específico, sendo um fato interessante que a sua grande maioria, são sujeitos que se beneficiarão com os benefícios concedidos pela lei para quem desempenha tal função de maneira voluntária, não sendo composto por classes representativas e semelhantes aos sujeitos que ocupam o banco de Réus.

Na sequência Aramis Nassif ressalta ainda que, apesar de não ser exclusivo ou característico em uma determinada classe social, quem frequenta com grande “assiduidade” o banco de réus ainda é o pobre e ininteligível é a relação desproporcional de representação no corpo de jurados, pois raro é o morador de morro ou “vileiro” que participa como jurado. (NASSIF, 2008 apud BELLO, 2011, p. 16)

Dessa maneira, o presente estudo inaugura-se neste capítulo o exame de três deficiências do Júri que são amplamente debatidas no âmbito doutrinário, que corresponde: a ausência de motivação das decisões pelos jurados, a influência da mídia e a atuação dos advogados na convicção do conselho de sentença, e por fim, a análise diante da composição de classes que desempenha o papel de julgar os “pares”.

2.1. A AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JURADOS

Como já abordado, o Tribunal do Júri é alvo de constantes de críticas, sendo uma delas decorrente a composição por cidadãos populares revestidos de personalidade, temperamento e tendências religiosas que exercem grande influência na votação diante a condenação ou absolvição do acusado.

O Autor Fábio Rodrigues Goulart (2008, p. 26) aponta em sua obra que “conclui-se que a sorte de um julgamento, em dada situação, está mais diretamente relacionada à boa ou à má formação do conselho de sentença do que com a excelência ou não do conjunto probatório produzido.” Tendo como colaboração, a ausência da motivação das decisões tomadas pelos jurados.

Já o Autor Fernando Capez (2010, p. 660), na busca de defender a ausência da motivação do conselho de sentença, esclarece que as normas constitucionais que ora aparentam ser conflitantes entre si, na verdade se dirigem a institutos diferentes e, portanto, a eles excepcionais. Por essa razão, tais normas devem “ser interpretadas de acordo com os princípios que lhe são próprios [do instituto]”

Outro entendimento, que possui consonância a defesa da não motivação, é apresentado pelo Autor Munhoz Netto quando citado por João Paulo Cardoso (2014, p. 39-40), no qual diz que a ausência de motivação nas decisões proferidas pelos jurados encontra fundamento na situação leiga desses cidadãos, e por isso, estariam autorizados, inclusive, a abrir mão dos preceitos legais na busca da justiça:

Porque não estando os jurados – os leigos – adstritos aos imperativos das normas penais, podem às vezes, arranhando embora as determinações dos Códigos, chegar ao veredicto justus, que às vezes antecipam modificações reclamadas pela consciência popular, para o reconhecimento de outras hipóteses de não isenção ou de não incidência da pena, além daquelas previstas pelo legislador.

Todavia, este entendimento não é consolidado pela doutrina.

No Estado de Direito, há quem defenda que as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, logo, objeto de discussão entre os integrantes do Conselho de sentença. (RANGEL, 2018, p. 279)

De acordo com o Autor Aury Lopes Júnior (2009, p. 195) “só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, e, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legítima o poder contido no ato decisório.”

Fábio Rodrigues Goulart (2008, p. 27), defende a seguinte indagação em sua obra: “Ora, se do juiz togado é exigida a fundamentação de seu decisum, por que razão “ao menos preparado” concede-se total liberdade para decidir? Tal regramento não daria margem a decisões irresponsáveis, na medida em que não se exige do jurado qualquer justificativa para sua escolha?”

Entretanto, a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados se dá, particularmente, de maneira única e exclusiva, em virtude de seus princípios norteadores, tal como o sigilo das votações. O fato de os jurados não fundamentarem os seus veredictos é que acarreta a ausência de motivação por parte do juiz presidente na hora de confeccionar a sentença condenatória. (TONELLO; RODRIGUES, 2012, p. 17)

A ausência da cobrança do preceito da fundamentação nas decisões referentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri, causa uma evidente desarmonia entre o princípio da motivação das decisões, e o princípio da publicidade, considerando que a previsão dos motivos que levaram a tomada de decisão, é defendido no próprio texto da Constituição Brasileira, no art. 93, IX, que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus 25 advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

Essa defesa se dar pela compreensão que o dever de fundamentar as decisões possibilita o exercício do réu ao direito de recurso, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como, possibilita que se evitem abusos e excessos por meio dos julgadores. (REGO, 2019, p. 25)

O silêncio no tribunal do júri gera o que há de pior na teoria da culpabilidade, eis o famigerado direito penal do autor, grande conhecido do Código de Processo Penal brasileiro e que se funda não no fato praticado pelo autor, mas, sobretudo em sua personalidade, em seus antecedentes e aspecto físico. Na medida em que aos jurados se permite julgar através, apenas da íntima convicção, dificilmente será possível afastar o direito penal o em plenário, pois nesse contexto se analisa tudo, menos o fato e o indivíduo, uma vez condenado no banco dos réus resta estigmatizado. (ESTEVEZ, 2011 apud TONELLO; RODRIGUES, 2012, p. 17)

O Autor Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, citado na obra Luciano Góes (2013, p. 13-14), conta que a motivação da decisão é o ponto inicial para se verificar se foi respeitado os direitos constitucionais do acusado, possibilitando a avaliação do exercício da atividade jurisdicional, e a verificação dos motivos de convencimento do julgador no momento de sentenciar. Além disso, aponta que o dever de motivação possui três faces importantes:

a) Uma garantia de defesa contra eventuais abusos do poder estatal, uma vez que o Julgador deverá explicar os motivos que o levaram a decidir daquela forma (é um ponto de partida), além de possibilitar a interposição do recurso cabível; b) a materialização do direito subjetivo à prestação jurisdicional por parte do estado, após um procedimento marcado por garantias, as quais deverão estar traduzidas na fundamentação; e c) dever do estado prestá-la, assim como a educação, saúde, segurança, em primeiro e segundo grau de jurisdição, devendo o juiz atuar materialmente no sentido de sua efetivação, sempre sob pena de configuração da nulidade expressamente prevista no texto constitucional. (POZZEBON, 2006 apud GÓES, 2013, p. 13)

Neste viés, Paulo Rangel leciona que “a necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade”. (RANGEL, 2005 apud GÓES, 2013, p. 14)

A observância da lei pelos jurados e a respectiva motivação de suas decisões, além de ser do interesse da sociedade (em tese, representada pelos jurados), interessa, principalmente ao réu, e à sua família, como também, à família da vítima. Pois se busca saber se os jurados estão cumprindo a lei no momento de decidir (controle este possível por meio da motivação), seja para condenar, seja para absolver o acusado. (CARDOSO, 2014, p. 40),

A Autora Joanna Palmieri Abdallah (2010, p. 41), quando dispõem sobre a fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri, conclui que:

[...] os jurados não são vinculados às provas, podendo desconsiderar todas e julgar com base no seu convencimento, motivados apenas por razões meta

jurídicas, já que este princípio se refere, em tese, a juízes togados e não aos de fato, não tendo, inclusive, de dizer o porquê de suas decisões. Assim, o réu fica impedido de saber as razões de sua condenação, ou absolvição, e exercer seu direito de defesa. (ABDALLAH, 2010, p. 41),

Desta forma, é evidente a abrangência que o voto dado por um cidadão popular do Conselho de Sentença do júri pode se dar, envolvendo desde caráter, personalidade, religião, como podendo chegar a problemas elencados no seio da sociedade derivados do racismo, preconceito, e pobreza, que age como influências ao convencimento do jurado perante a culpabilidade do acusado.

Neste sentido, resta claro que apesar de encontrar defensores ao princípio da não motivação, a não exigência da fundamentação não apenas afeta de modo direto os princípios da democracia, como é contrário a previsão do próprio texto da Carta Magna que dispõe da necessidade da motivação das decisões judiciais, limitando a proteção das garantias constitucionais previstas ao condenado, impossibilitando tanto o réu, como a sociedade, a ter conhecimento dos motivos que inspiraram o veredicto, quer seja por absolutórios ou condenatórios.

Por fim, a ausência da fundamentação é apontada por diversos autores como uma das principais deficiências desse instituto tão peculiar. Apesar do júri ser defendido como um tribunal formado entre “pares”, na busca de aproximar e realizar a vontade da sociedade, na maioria das vezes o acusado pronunciado sofre restrição dos direitos que garante a completude da realização do contraditório e ampla defesa, arcando diante o prejuízo da condenação sem o conhecimento das justificativas que levaram a ser sentenciado, dispondo de poucos recursos para recorrer da condenação.

2.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONVENCIMENTO DO JÚRI

Os meios de comunicação possuem grande poder dentro da sociedade. Com a evolução científica, foi oportunizado que notícias percorressem pelo mundo quase que de maneira imediata e fornecessem aos seus leitores informações de seus interesses, tornando-se parte do cotidiano da sociedade.

Com tal importância, a liberdade de informação e a publicidade dos atos processuais são colocados como princípios essenciais que objetivam a defesa e o controle frente ao poder. Constitui valores primordiais aos regimes democráticos, e são previstos no art. 5º inciso IX e art. 220, §1ª, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Desse modo, a mídia alcançou uma função relevante perante a rotina da vida social, não apenas sendo um objeto de transmissão de informação, mas também um objeto que dispõem de opiniões formadas e justificadas no âmbito científico, histórico, cultural e moral, que causa grande influência nas percepções de seus leitores.

A competência do Tribunal do júri, como já tratado, abrange o julgamento de crimes hediondos, reconhecidos como os mais repudiáveis da sociedade. Por conta da natureza, facilmente são divulgados casos de crimes relevantes na mídia, que acaba por mobilizar grande parte dos espectadores e gerar audiência.

Yuri Mapurunga ao citar Eugenio Raúl (2017, p. 38) apresenta a ideia da criminologia midiática. Ele explica que se baseia na própria propagação de fatos ilícitos e criminosos cometidos dentro do seio da sociedade, que é disseminado através dos meios de informação, como televisão, internet e jornais. Logo após, prossegue apontando que o sucesso da criminologia midiática se dá através da “fascinação pelo crime” que possui a sociedade, utilizando os delitos como um tipo de espetáculo para o povo.

Todavia, toda essa atenção aos assuntos julgados no tribunal do júri, afeta por muitas vezes de maneira negativa, o livre convencimento dos próprios jurados que compõe o conselho de sentença, pois estes são submetidos aos mesmos meios midiáticos e as interferências externas passíveis de gerar um pré-julgamento antes mesmo da defesa do acusado.

A esse ponto, o Autor Luciano Góes em sua obra explica:

Os crimes dolosos contra a vida, via de regra, atraem a mídia, induzindo o Conselho de Sentença a propagar a opinião pública formada e preordenada à condenação do suspeito, considerado e continuamente chamado de “culpado”, exposto e apontado pela mídia, camuflada em forma de “jornalismo investigativo”, uma vez que “dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento ‘extrajudicial’ transmitido diariamente para suas casas. (PRATES; TAVARES, 2008 apud GÓES, 2013, p. 7)

Nesse sentido, como se já não bastasse os julgamentos carregados de preconceitos, os acusados se veem tendo que confrontar em plenário um ordenamento jurídico interno e individual, e muitas vezes, moral e ético. Além disso, os jurados, em geral, nos crimes de grande repercussão, já são previamente declinados à condenação diante do apelo midiático, pois “os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”. (LOPES JUNIOR, 2009. p. 309)

A mídia ao exercer a função de dar publicidade aos fatos criminosos, poucas vezes adota um tom de imparcialidade, pois os jornais, telejornais e revistas acabam lucrando mais com assuntos que causam comoção e repercussão. Desse modo, a informação buscada pela mídia nem sempre segue na procura da verdade real, e no Tribunal do Júri, conseqüentemente, tal ato faz o direito à informação bater de frente com o princípio da presunção da inocência, utilizando a imprensa da propagação de notícias sem se preocupar se são verdadeiras afetando diretamente a defesa do acusado. (BASTOS, 1999 apud OLIVEIRA, 2019, p. 27)

Para conseguir popularidade e ibope, os programas midiáticos focam em dramatizar os casos de crimes que chegam, trazendo ainda mais polêmica aos acontecimentos violentos. É comum ver na televisão vítimas dando seu testemunho de forma forçada para gerar uma comoção nas pessoas que estão assistindo, fazendo com o que era para ser resolvido particularmente, virar espetáculo público. Assim sendo, nota-se que em vez de apresentar os fatos, a mídia se preocupa em fazer barulho e levantar questionamentos, se desviando de sua real função. (CUNHA, 2012 apud OLIVEIRA, 2019, p. 27)

Com isso, o problema da publicidade prévia dos crimes de competência do tribunal do júri, não reside apenas na possibilidade de agressão aos direitos fundamentais do acusado, mas, principalmente, da influência da mídia sobre os jurados, afetando a imparcialidade necessária para decidir a causa. (VIEIRA, 2006 apud LACERDA, 2013, p. 38)

Por esse motivo, o Autor Marcus Amorim (2000, p. 42) acredita que o ideal seria que à própria imprensa realizasse um controle prévio com o fim de proteger a imagem das pessoas submetidas à investigação, o julgamento em juízo, e, principalmente, os valores intrínsecos do processo criminal.

Bernardo Azevedo (2010 apud LACERDA, 2013, p. 41) dispõe que a única forma a ser seguida para julgar, é expor os dois lados da questão e obedecer à consciência. Acredita que o Júri é a transcendência da consciência individual para a pública e social. É o vínculo entre a

liberdade e o direito a julgamento no regime democrático de direito. Desse modo, a intenção não é a de proteger criminosos, mas sim a de resguardar inocentes.

Por fim, é evidente que a mídia é uma arma poderosa para a sociedade, diante do poder da informação, todavia, o uso desse meio para causar medo sem fundamentos é contrário ao seu real propósito. A grande maioria dos meios de informações midiáticos, se volta atualmente à dramatização e ao sensacionalismo, buscando sempre colocar o réu como “vilão” e a condenação como solução do problema.

Infelizmente, diante da repercussão, a mídia acaba influenciando a sociedade e constringendo os jurados a seguirem uma opinião pré-existente fundada em fatos contestáveis impostos pela mídia, que por sua vez, acaba dificultando a defesa do réu perante o conselho de sentença, e como subseqüente, afetando de modo direto a vida social do acusado.

2.3. UMA ANÁLISE DO PERFIL DO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI DO DISTRITO FEDERAL CONSIDERADA A OCUPAÇÃO DOS JURADOS

O Tribunal do júri, como amplamente discutido, possui uma formação excepcional quando comparada aos demais tribunais formados por juízes togados, que possui autonomia única para o exercício da jurisdição desde o início do processo, até a sua execução.

Ao identificar propriedades de formação do Conselho de Sentença do Júri, considerando suas garantias e princípios resguardados pela Constituição Federal, e as demais normas encontradas no Código de Processo Penal, é identificado neste último, a previsão a qual o legislador entendeu como necessária para a composição do tribunal, em respeito a sua natureza, fazendo jus a formação através de cidadãos que defendam os interesses da sociedade no âmbito judicial.

Sendo assim, é previsto na legislação brasileira que o Tribunal do Júri será composto por 1 (um) juiz togado, que a ele caberá o papel de presidente, além de 25 (vinte e cinco) jurados leigos, sendo 7 (sete) os escolhidos para constituir o Conselho de Sentença sob a responsabilidade de afirmar ou negar a existência de um fato criminoso atribuído a um sujeito.

Os jurados escolhidos para participar do julgamento terão como função responder quesitos. Trata-se de perguntas que o Presidente do Júri (juiz togado) deverá fazer aos jurados sobre o fato criminoso a qual o acusado foi imputado, e as demais circunstâncias que são essenciais ao julgamento.

O Colegiado por sua vez, tem o dever sob juramento, de decidir sobre o crime, após uma análise imparcial das provas e indagações apresentadas, e de acordo com a própria consciência e senso de justiça. A decisão se fará então, com a resposta dos quesitos, onde a maioria contabilizada, decidirá pela materialidade do crime, a autoria, absolvição, causas de diminuição e de aumento da pena, como também, atenuantes e qualificadoras, etc.

Portanto, a essência do Tribunal corresponde a existência de um órgão que viabiliza que o cidadão acusado, seja julgado por seus semelhantes, diante a percepção de justiça dos demais componentes da sociedade, assegurando também, que estes sejam inseridos de modo direto dentro do Poder Judiciário.

A vista disso, foi realizada uma pesquisa de dados, para obter o conhecimento da composição do Conselho de Sentença em tempos atuais, de modo que seja possível estabelecer um perfil aproximado dos jurados populares.

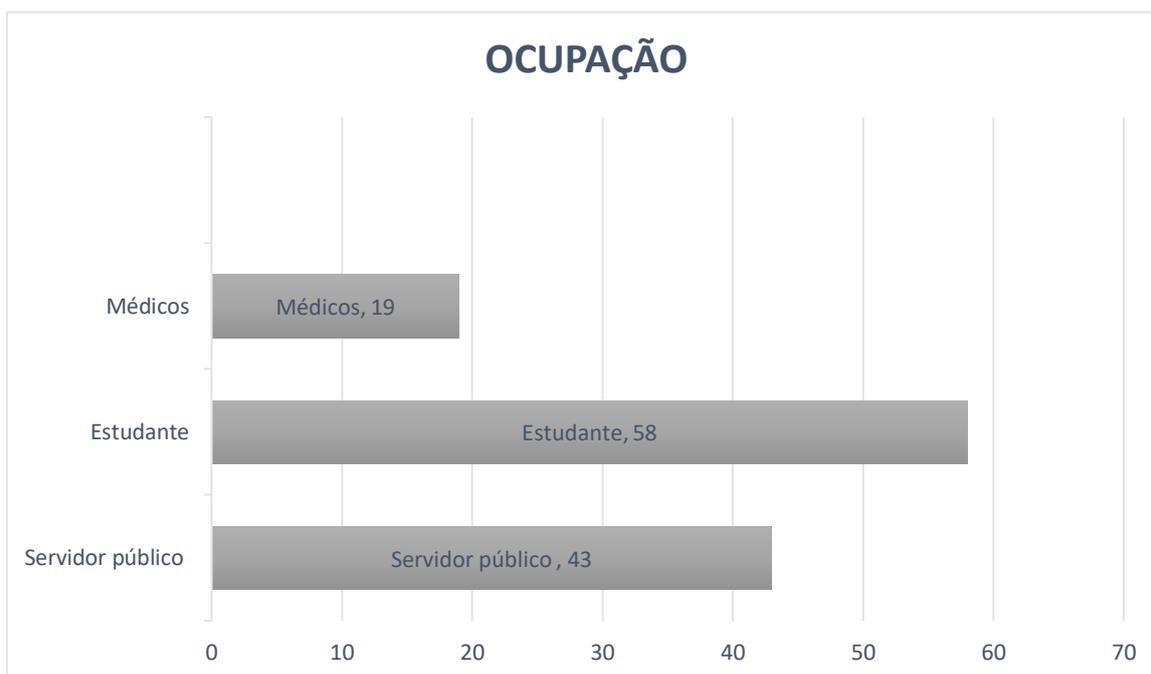
É importante salientar, que em decorrência ao período excepcional vivido pela pandemia do Covid-19, que mobilizou os anos de 2020 e 2021, não foi possível realizar a pesquisa com a colheita de dados mais aprofundados dentro dos próprios fóruns, como inicialmente planejado.

Nesse viés, a pesquisa constituiu-se na análise do “EDITAL COM A LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2021” disponibilizado na edição do Diário Oficial da União nº 215/2020, Seção 3, de 11 de novembro de 2020, em relação aos cidadãos que poderá vir a servir durante o ano de 2021, como jurados no Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

Para isso, foi selecionado dentre os listados, os 250 (duzentos e cinquenta) primeiros jurados, no qual foi avaliado a sua profissão na busca de obter uma percepção aproximada dos cidadãos que se interessam e compõem o Conselho de Sentença.

Dentre os avaliados, foram observadas 3 (três) ocupações que obtiveram os maiores alcances em questão de aparições, sendo elas: Servidor Público (Estadual e Federal), Estudante (bolsista, estagiário e assemelhados), e Médicos. Como demonstrado na Figura 1:

Figura 1 – Ocupação profissional dos jurados do Conselho de Sentença na Circunscrição judiciária de Brasília/DF.



Fonte: Elaboração própria.

Em exame aos resultados, é notável que o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, possui uma certa tendência, como a de ser composta por sujeitos de classe média/alta, que possui tempo disponível ou flexibilidade de horários, além de um conhecimento prévio jurídico na maioria das vezes.

A problemática diante dessa análise consiste então na indagação se o tribunal criado sob o manto da democracia, para o julgamento do cidadão perante os demais que convivem na mesma sociedade, é justo? Pois a análise que deve ser feita nesse momento, é se a realidade daqueles que compõem o banco de réus, corresponde a mesma realidade daqueles que representam a sociedade no banco de jurados.

Nessa percepção, é levantado não apenas características sobre ocupação dos jurados, mas busca-se a reflexão da composição diante a: etnia, gênero, nível de escolaridade, e a classe social dos jurados.

Pode uma pessoa altamente privilegiada na sociedade, reconhecer as circunstâncias e a realidade que fizeram o acusado cometer o ato ilícito, e julgar de modo justo a situação concreta?

Para o Autor Giovanni Bello (2011, p. 35) o modelo clássico adotado pelo Tribunal do Júri Brasileiro, é adequado a sua função, todavia, deve se reconhecer ser necessário algumas atualizações a fim que se torne um tribunal mais fiel a sua natureza.

Uma das alternativas apresentadas pelo Autor (BELLO, 2011, p. 35), consiste na idealização do dever do Magistrado em selecionar pessoas de diferentes segmentos da sociedade, sendo essencial o chamamento de cidadãos que residem em vilas, bairros, periferias, com diferentes ocupações, como pedreiro, dona de casa, comerciante, a fim de garantir a representatividade em diferentes ramos da sociedade e de classes econômicas distintas.

Nesse caso, não se trataria apenas de uma mera motivação ao Magistrado, mas sim de uma obrigação de se fazer cumprir a inserção de sujeitos de classe média/baixa, que possui mais proximidade com a realidade daqueles que habitam a periferia social.

Além disso, o autor Luciano Goés (2013, p. 14) ressalta a existência da seletividade inquisitorial em plenário, que consiste na distribuição de “*status* criminoso” a uma parcela da sociedade.

as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2002 apud GOÉS, 2013, p. 14)

Paulo Rangel (2007, p. 480), acompanhando tal entendimento, dispõem que “no Júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do Conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres”.

Conseqüentemente, uma vez que os jurados adotam o papel de representatividade da sociedade, por serem considerados sujeitos de “vida ilibada” e “notadamente idôneos” na função desempenhada, acaba sendo detentores da escolha de quem merece ou não vida social, sendo que, o sujeito que não se iguale aos padrões concebidos como corretos pelos jurados, pode ser considerada culpado. (GÓES, 2013, p. 19)

Portanto, resta claro que apesar da participação do povo dentro do Poder Judiciário possuir uma relevante importância na defesa dos ideais da sociedade, a desigualdade de representações é clara em certas Circunscrições/Comarcas Judiciárias no País.

Tal situação resulta em um dos principais pontos negativos ao sistema adotado no júri brasileiro, que decorre da própria submissão do acusado a jurados-cidadãos que são sujeitos a realidades distintas, e influências externas que poderá induzir o próprio julgamento.

Diante disso, surge a ideia do Sistema Escabinado inserido no Tribunal do Júri, adotado por países no exterior, é defendido por doutrinadores brasileiros, no qual aprofundaremos no capítulo seguinte.

3. FATORES QUE CONCORREM PARA A PREDOMINÂNCIA DO SISTEMA ESCABINADO NO TRIBUNAL DO JÚRI CLÁSSICO

Neste capítulo, o exame desenvolvido traz como apresentação uma nova forma da participação popular no Judiciário, o Tribunal Escabinado, em um estudo realizado no viés do direito comparado com o modelo do Tribunal do Júri Clássico, para a identificação dos pontos de contatos e seus pontos de divergência.

Será tratado de maneira inicial, a distinção do sistema escabinado, adotado por diversos países, com o sistema clássico (puro), utilizado na Justiça Comum brasileira atualmente. A conceitualização desses dois modelos visa fornecer ao leitor, a visão global sobre cada um, para que seja possível perceber as autênticas distinções entre os dois métodos, e a forma de sua aplicação.

Em seguida, será apresentado a visão dos defensores do júri clássico, e os seus detratores, para que o leitor se depare com os elogios e as críticas dos mais renomados Autores de estudo da matéria tratada, e esbarre com a indagação: O atual sistema clássico adotado, é de suma ultrapassado ou não diante a sociedade moderna?

E finalmente, será realizado um estudo diante um dos países adotantes do sistema escabinado, Portugal, a fim de simular a hipótese da aplicação desse sistema, divergente do clássico adotado, no território brasileiro, com a finalidade de expandir a visão do leitor sobre a possibilidade da sua aplicação nacional.

A finalidade que busca ser alcançada na leitura a seguir, é a apresentação e a análise de um sistema adotado já por diversos países da Europa, que busca tornar o tribunal popular mais “justo” na sua atuação e na aplicação da lei, em resposta a diversas críticas apontadas no sistema clássico e a sua possível inadequação à realidade da sociedade, diante a desatualização do sistema adotado.

3.1. SISTEMA ESCABINADO E SUA DISTINÇÃO DO SISTEMA CLÁSSICO

De início, para que seja realizado a proposta deste capítulo, deve ocorrer a compreensão da singularidade dos sistemas adotados no Tribunal do Júri, denominados como Clássico e Escabinado, seguindo pela devida distinção entre eles.

O primeiro trata do Tribunal do Júri “puro”, que consiste em sua essência, na formação por jurados leigos da sociedade, não conhecedores do direito, que são dirigidos pelo magistrado presidente, conhecedor do direito, para exercer o dever de julgar acerca dos fatos, levados e trazidos a seu conhecimento. (VALE, 2014, p. 64)

O modelo Clássico do Júri, encontra-se aplicado em países como o Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Brasil, sendo o último composto por 1 (um) juiz togado (presidente), e por mais 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados 7 (sete) sujeito que irão compor o Conselho de Sentença. (ALVES; MASTRODI NETO, 2015, p. 2-5)

Já o sistema Escabinado, Assessoramento ou Corte *d’Assie*, nascido no século XIX, na Alemanha, é uma instituição semelhante ao Tribunal do Júri, porém detentora de peculiaridades próprias, com aplicação em países como: França, Itália e Portugal. (VALE, 2014, p. 32)

Constitui-se em um tribunal popular composto por juízes leigos e togados, desenvolvido como uma “solução processual estratégica para afastar a ignorância do veredicto, reduzir o peso da teatralidade cênica e retórica, incluir a técnica jurídica, empalidecer o nome, a posição social e a condição de vida do réu na capa dos autos processuais, salvaguardando a instituição constitucional do Tribunal do Júri”. (SILVA JÚNIOR, 2018, p. 16).

O significado de escabinato ou escabinado, segundo pontifica Gilberto Valente Martins, é um tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos, todos com voz, diferenciando do Tribunal do Juri em razão de não possuir o juiz togado direito de voto, somente voz. (ROTH, 2006 apud OLIVEIRA, 2019, p. 21)

Em consonância aos conceitos, o Autor Frederico Marques (1997 apud SILVA JÚNIOR, 2018, p. 16) na comparação de ambos os sistemas sustenta que há, entre o Júri puro e o escabinado, o caractere comum de haver recrutamento popular, sorteio e divisão do julgamento, e a diferença de que, no escabinado, a responsabilidade do réu é aferida e decidida

conjuntamente por juízes leigos e profissionais, enquanto no Júri a decisão acerca da existência e autoria do crime cabe somente ao elemento popular.

A principal diferença entre o Tribunal do Júri Puro e o Escabinado, consiste que no primeiro, o Conselho de Sentença é realizado através de juízes leigos, com o encargo de decidir sobre a existência da autoria e materialidade do crime, além das circunstâncias acessórias, cabendo ao juiz togado o simples papel de fixar o *quantum* da pena, quando o acusado for condenado. Por sua vez, no escabinado, os juízes leigos e togados compõem o Conselho de Sentença em conjunto, e decidem sobre a existência ou não do crime, a autoria, e as causas acessórias, aplicando em conjunto, a pena do acusado. (ALVES; MASTRODI NETO, 2015, p. 6)

Há uma predominante discussão doutrinária entre ambos os sistemas e qual melhor representa a vontade social e a realização da justiça, no qual é apontado vantagens e desvantagens do sistema “puro”, e o escabinado como possível solução. Assunto que será abordado a seguir.

3.2. A VISÃO DOS DEFENSORES DO JÚRI X DOS DETRATORES DO JÚRI

O Tribunal do Júri Clássico esteve presente em vários ordenamentos jurídicos do mundo, sendo um dos exemplos, a própria aplicação desse modelo desde o início de sua entrada até o momento atual no território brasileiro. Todavia, apesar das mudanças que os países adotantes deste instituto promoveram ao longo dos anos, na busca de adequá-lo à sociedade, não foi o suficiente para evitar as críticas à sua estrutura.

Apesar do Tribunal do Júri ser alvo dos detratores, os seus defensores o reconhecem como uma instituição representante da democracia dentro do Poder Judiciário, pelo fato que é concedido a sociedade, a possibilidade do julgamento do acusado ocorra pelos seus pares, defendendo a vontade do povo e os limites da ação do Estado. (ALVES; MASTRODI NETO, 2015, p. 9)

Eugênio Pacelli (2014 apud OLIVEIRA, 2019, p. 32), corrobora ao mesmo entendimento e aponta os seguintes dizeres:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Juri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais.

Além disso, os defensores do instituto acreditam que o juiz leigo se torna menos distantes dos anseios da sociedade do que o próprio juiz togado, conseguindo adaptar a aplicação da lei conforme uma realidade mais sensível ao do acusado, pelo simples fato de não ser cobrado a técnica do saber jurídico, podendo as decisões serem baseadas por questões morais, éticas, psicológicas e econômicas, mesmo que *contra legem*, ou seja, podem decidir contra a lei pelo fato da condenação prevista ser vista como injusta ao acusado. (NUCCI, 1999, p. 180)

Nucci (1999, p. 182), diante da fragilidade do erro dos jurados leigos no julgamento de um civil, afirma que na visão dos defensores desse instituto, o pensamento que se permanece é que não se deve julgar uma instituição por seus erros, pois erram também os magistrados de carreira e a prova seria os milhares de recursos em instâncias superiores.

Por fim, os mesmos apoiadores acreditam que as decisões desse tribunal são mais facilmente assimiladas e aceitas pela sociedade, estando certas ou erradas, pois revelam a vontade do povo que ali reside. (NUCCI, 1999, p. 182)

Contudo, apesar dos defensores do júri enxergarem o instituto como símbolo da democracia no poder judiciário e de justiça, isso não impede que outros passem a enxergá-lo com um olhar crítico.

Um dos principais argumentos dos detratores do Júri, aborda o próprio despreparo técnico dos sujeitos que compõem o conselho de sentença, além da soberania dos veredictos, e a falta de fundamentação em suas decisões, que aumentam a possibilidade dos jurados de recair em possíveis erros de decisão, que possa refletir, de maneira substancial, na vida de outro sujeito da sociedade que está sendo julgado. (OLIVEIRA, 2019, p. 30)

Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes da competência do Júri. A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, à vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos

Júris tem de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime. (ELUF, 2009 apud OLIVEIRA, 2019, p. 31)

Guilherme Nucci (1999, p. 184) ao mesmo tempo que traz em sua obra a visão dos defensores do instituto, descreve que foi realizado uma pesquisa ao redor do mundo, no qual constava no final que a maioria das decisões proferidas no Tribunal do Júri são dadas como equivocadas, tendo como condão a Universidade de Chicago que afirma que a cada quatro decisões do tribunal popular, uma é errada.

Outro ponto a ser criticado diante o instituto, seria a enorme facilidade a qual os jurados leigos são convencidos pela simples atuação dos advogados e a repercussão midiática, não se importando com a realidade social ou a correta aplicação da lei, em relação ao réu que ali se encontra.

Flavia Araújo, ao citar Antônio Moraes (2008, p.98), relembra que “O júri é apaixonado e míope, o sentimento domina-lhe a inteligência e não há necessidade para convencer o júri com estudos jurídicos e sociológicos, basta a declaração, quer dizer, a arte de convencer”.

Além do mais, é notado que a própria seleção dos juízes leigos entra em confronto com a ideia de ser um tribunal popular de julgamento entre pares. De acordo com o Autor Paulo Rangel, o Júri condena ou absolve de acordo com a composição da classe social do Conselho de jurados, decidindo através da ideia do que seria bom para a camada social que pertencem, e não pela realidade vivida pelo acusado. (RANGEL, 2012 apud ALVES; MASTRODI NETO, 2015, p. 10)

Em mesmo entendimento, a Autora Alcides de Mendonça Lima, citada pela obra da Araújo (2008, p. 97), faz o seguinte comentário diante um trecho pronunciado pela justiça americana:

esse sistema consiste em formar uma equipe de 12 homens: um advogado (desde que não sofra a sistemática recusação da defesa...), um médico, um clérigo, um açougueiro, um banqueiro, um vagabundo, um carpinteiro, um sapateiro, um agricultor, um capitalista, um astrônomo, e um *cabaretier*. Colocai essa equipe bizarra sob a direção de um navegador experimentado, mas que não conhece ainda o navio em que embarcará. Deixai tudo e confiai-vos na Divina Providência, para uma boa viagem.

Portanto, por mais que exista defensores do instituto que apoia trata-se de um sistema democrático dentro do judiciário, que garante justiça associada a realidade do réu, os críticos, por sua vez, apontam que não é bem assim que a realidade se opera, pois no dia a dia, a participação popular no júri não alcança as classes sociais mais baixas, onde advém a grande maioria do banco dos réus, promovendo apenas uma instituição composta de leigos, facilmente influenciados, que detém o poder de decidir sobre a vida de outrem.

Nesse viés, surge então a solução pelo espelhamento do modelo escabinado, denominado como júri misto, que vem cada vez mais ganhando prestígio e aceitação entre os críticos do instituto, no qual se resume há um trabalho conjunto nas decisões do instituto do júri, por juízes leigos e togados, que decidem pelo fato e o direito, de modo que um suprema as fraquezas do outro.

3.3. DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA CLÁSSICO PELO ESCABINADO E A DEMONSTRAÇÃO DA REALIDADE DO PAÍS ADOTANTE PORTUGAL

Com as diversas críticas relacionadas ao Tribunal do Júri, alguns autores, passaram a reconhecer o tribunal misto como crescente na ordem mundial, quanto outros, como José Frederico Marques e Aury Lopes Júnior, sustenta a sua adoção, de forma a garantir a participação popular na administração da justiça, e ao mesmo tempo, possui a atuação de juízes de carreira para dirimir possíveis *vexata question*.

O sistema escabinado, como já abordado, é dado por sua composição por juízes técnicos e leigos, a qual ambos desempenham a mesma função de julgar em conjunto as questões de fato e de direito, tanto a culpabilidade, como a aplicação da pena, adaptando ao voto da maioria. (VALE, 2018, p. 30)

Além disso, o Autor Ionilton Vale (2018, p. 30), ressalta que o modelo escabinado age como um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), pois apresenta a ideia do assessoramento dos juízes leigos pelos juízes técnicos em questões de direito, quando necessário.

José Frederico Marques relembra em sua obra que o modelo tradicional do júri está em constância decadência, sendo o tribunal escabino conquistando, cada vez mais, prestígio e aceitação na ordem mundial. (MARQUES, 1997 apud ARAÚJO, 2008, p. 100)

Em mesmo sentido, o Autor Aury Lopes Jr. (2006, p. 157) aponta que a adesão ao modelo escabinado mudaria toda a estrutura do júri tradicional, interferindo diretamente na forma de funcionamento da instituição, diante a intervenção na incomunicabilidade dos jurados, e a necessidade da fundamentação de cada decisão por quesitos, que seria elaborada tanto por juízes leigos, como togados.

O autor passa ainda salienta, que a realidade do júri clássico adotado no Brasil, se demonstra ultrapassado e inadmissível de continuar, pelo simples entender que os problemas gerados pelo instituto se apresentam “como a própria negação da jurisdição”, e aponta os seguintes dizeres:

O escabinado representa uma instituição superior ao júri, pois juízes leigos e técnicos atuam e decidem em colegiado. Trata-se de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e “leigos” que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem um obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventilam o mecânico ato de julgar. Por outro lado, mais significativa é a influência do juiz-técnico sobre o leigo ao prestar-lhe assessoramento jurídico qualificado e uma dilatada experiência na atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça. (LOPES JUNIOR, 2006, p. 157)

Idêntica opinião tem António Manuel Morais, quando declara, que o sistema de escabinado é mais completo na sua totalidade de ações jurídicas. (MORAIS, 2000 apud VALE, 2014, p. 435)

Desse modo, o Autor Fábio Goulart (2008, p. 38), demonstra que apesar das críticas que o sistema escabinado possa ter, não seria exagero afirmar que o tribunal composto por magistrados profissionais e por juízes leigos espelham um equilíbrio maior no ato do julgamento.

Guilherme de Souza Nucci (1999 p. 64), por sua parte, cita que o modelo escabinado já vem sendo adotado por países como Portugal, Espanha, Grécia, Itália, França, Alemanha, Bélgica e Suíça.

A Alemanha aboliu o júri com a reforma de 1924, enquanto a Itália, em 1935, e a França substituirá, o júri pelo escabinado. A supressão do júri deu-se em Portugal em 1927; na Espanha, em 1936; na Áustria, com a ocupação alemã, em 1934; na França, em 1941. (LIMA, 1961 apud VALE, 2018, p. 27)

Nesse sentido, para um melhor vislumbre do sistema escabinado no exterior em comparação ao sistema puro, é estudado a estruturação do Tribunal do júri do Brasil comparado ao de Portugal, trazendo suas divergências diante os modelos adotados.

O Código de Processo Penal português de 1988 introduziu o modelo Escabinado no território regente de Portugal. A vista disso, atualmente o júri português é composto por três juízes de carreira, e por quatro cidadãos que serão jurados efetivos e quatro suplentes, e tem como função delimitada, intervir na decisão das questões de culpabilidade e na determinação da pena aplicada. (RANGEL, 2018, p. 50)

Germano Marques da Silva (2000 apud RANGEL, 2018, p. 51), processualista português, ensina que:

A seleção dos jurados efectua-se através de duplo sorteio, o qual se processa a partir dos cadernos eleitorais e comporta as seguintes frases: a) sorteio de pré-selecção dos jurados; b) inquérito para determinação dos requisitos de capacidade; c) sorteio de selecção dos jurados; d) audiência de apuramento; e) despacho de designação dos jurados.

O sorteio de pré-selecção visa apurar 100 cidadãos de entre os recenseados nos cadernos eleitorais correspondentes às freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial.

Em contrapartida, como já comentado anteriormente, o Brasil adotou desde o berço da instituição, o modelo anglo saxão (puro) no Tribunal do Júri. A sua composição atual é definida por meio de 1 juiz togado e vinte cinco jurados, no qual serão sorteados sete para formar o Conselho de Sentença. (CAMPOS, 2015, p. 12)

No sistema português, a formação do tribunal do júri não é obrigatória, sendo formada apenas na manifestação de vontade das partes, que quando convocada, julgam-se crimes cuja pena máxima é superior a oito anos de prisão, ou quando são crimes contra a paz, a humanidade, e contra a segurança do Estado. (RANGEL, 2018, p. 51)

Já no sistema brasileiro, a formação do júri não é opcional das partes, uma vez cometido quaisquer crimes dolosos contra a vida (Homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto), sendo eles consumados ou tentados, a legislação prever duas fases: juízo da formação da culpa e o do julgamento.

Em primeiro momento, durante o juízo de formação da culpa, a denúncia ou a queixa é encaminhado ao juízo que avaliará a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, e se constatado que sim, é realizado a pronúncia pelo magistrado, e após transitada em julgado a decisão, é prosseguido o feito para a segunda fase, que é o julgamento pelo Conselho de Sentença do crime imputado. (GOULART, 2008, p. 11)

A primeira fase, em que há ampla possibilidade de produção de provas, reserva-se, ao final, um juízo de admissibilidade da imputação, com o qual se fixam os limites com que essa admissibilidade vai ser apresentada em plenário, isto se não for suprimida do julgamento pelo tribunal popular por eventual decisão de impronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação do delito imputado ao réu. (GOULART, 2008, p. 9-10)

A função de jurado em Portugal é remunerada, não podendo ser prejudicado na sua profissão pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo. Além disso, o exercício desempenhado pelo jurado constituirá serviço público obrigatório ao cidadão, não sendo lícita a sua recusa, sob pena de ser considerada crime de desobediência qualificada. (RANGEL, 2018, p. 51)

O cidadão brasileiro que desempenha a função de jurado no Brasil, não pode sofrer descontos nos vencimentos ao comparecer à sessão, todavia, não recebe remuneração pelo serviço. O legislador brasileiro a modo de recompensar os jurados, delimitou benefícios aos cidadãos que cumprirem tal ofício, como o direito à preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, e também nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, e a previsão de prisão especial, em caso de crime comum, até o trânsito em julgado definitivo. (OLIVEIRA, 2019, p. 22)

Ainda, o jurado português é obrigado a fundamentar o voto, pois estes serão proferidos oralmente em ordem crescente por idade, começando pelos jurados leigos para depois prosseguir aos togados, finalizando com o presidente do tribunal. Já as decisões são tomadas por maioria simples, e cada jurado deve elucidar as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de provas centrais para a formação do seu convencimento. (OLIVEIRA, 2019, p. 45)

Por fim, no Brasil, a Carta Magna assegura como uma das garantias o sigilo das votações, não sendo necessário a fundamentação dos votos dos jurados. O procedimento se dará apenas pelo preenchimento de um questionário, no qual ao final, o magistrado irá contar as respostas. Ocorrendo a contagem dos votos de quatro jurados aos quesitos afirmativos ou

negativos, referentes à materialidade ou à autoria, é o suficiente para encerrar a votação, absolvendo-se ou condenando-se o acusado.

Podemos observar afinal, que apesar do nascimento do Tribunal do Júri brasileiro ter tido forte ligação histórica com Portugal, ambos os países seguiram pela adoção de diferentes sistemas, sendo eles: o modelo anglo saxão (puro), e o escabinado. Desse modo, uma vez apresentados ambos os sistemas, e sua forma prática em um dos países adotantes, resta analisar se o sistema escabinado é a solução diante os problemas levantados pelos críticos ao modelo atual adotado em território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri, foi criado como forma de garantir a participação do povo no julgamento e prevenir o poder absoluto de decidir nas mãos do estado, todavia, como apresentado, o período histórico de seu nascimento possui diversas contradições doutrinárias, sendo defendido opiniões divergentes do local desde a época de Atenas Clássica até a sua formação na Inglaterra.

Contudo, no Brasil o nascimento do instituto do júri ocorreu antes da declaração da independência pela lei de 18.06.1822, com influência das oriundas mudanças de cunho liberal ocorridas em Portugal, e era destinado a apenas julgamentos de crimes cometidos pela mídia. O instituto em solo brasileiro, veio sofrer grandes mudanças após a Constituição de 1824, em decorrência da grande influência inglesa no país.

Nesse momento, o Tribunal do Júri brasileiro foi dividido em 2 conselhos, acusação e sentença, que por mais tarde, permaneceria apenas existente o júri de sentença. Em 07 de outubro de 1899 o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou as características essenciais do júri, sendo estabelecido que os cidadãos para exercer a função de jurados, não poderiam ser escolhidos pelo povo, e teriam que ter certa formação técnica, além de permanecer em silêncio e incomunicáveis e votar de acordo com suas consciências.

Atualmente, o Tribunal do Júri brasileiro encontra-se estabelecido no art. 5.º, XXXVIII, da Carta da República de 1988, sendo constituído por um juiz de direito ou federal, e 25 jurados, no qual 7 desses serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença.

Todavia, apesar de ser um instituto muito elogiado por alguns doutrinadores pela participação popular no ato de decisão do judiciário, não se abstém de críticas diante a sua estrutura e a aplicação de “justiça” através de jurados leigos, que são alvos mais vulneráveis a influência da boa retórica e ao desconhecimento do direito.

Além disso, uma pesquisa realizada no perfil de 250 (duzentos e cinquenta) jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri na circunscrição judiciária de Brasília/DF, apresentou dados da composição atual da bancada de decisões, no qual é formado por grande maioria por estudantes de ensino superior, servidores públicos, e médicos, no qual se supõem serem, em sua maioria, de classe média e/ou classe alta.

Portanto, se evidencia que o tribunal que seria composto e destinado a atuação de um julgamento de um cidadão por demais cidadãos, trazendo a ideia de julgamento entre pares, não é de fato a realidade presente em todas as regiões brasileiras. Pois, em determinadas circunscrições judiciárias, o julgamento ocorre dentro de uma distância de classes sociais e realidades vividas, no qual a composição do banco de réus, se faz de sujeitos a margem da sociedade, e o banco de jurados, de homens e mulheres, com certo nível de escolaridade, e possuintes de condição financeira estável.

Dessa forma, um sistema adotado em diversos países europeus vem ganhando visibilidade dentro da corrente doutrinária, visto que aqueles que criticam o atual sistema adotado do tribunal do júri clássico, enxergam o sistema escabinado como uma possível solução.

Aury Lopes Jr, defensor desse sistema, aponta que se trataria de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e leigos, provocando ainda, alterações na comunicabilidade dos julgadores e a exigência da fundamentação das decisões que seria elaborada com os juízes técnicos e não técnicos (JÚNIOR, 2006, p. 157).

O júri escabinado, portanto, é formado por conhecedores da lei e pessoas alheias a ela, sendo apontado por muitos autores como um sistema equilibrado, onde se supre as qualidades e defeitos que cada um por si teria de modo separado no momento do julgamento.

Dessa forma, foi realizado uma análise da estrutura escabinado do Tribunal do Júri de Portugal, a qual se observou que no país em questão, o Conselho de Sentença é composto por três juízes de carreira e quatro cidadãos, que têm como função intervir na decisão das questões de culpabilidade e determinação da pena. (RANGEL, 2012 apud OLIVEIRA, 2019, p. 23).

Além disso, em Portugal, é necessário a fundamentação da decisão de cada jurado, sendo previsto a contagem dos votos primeiro pelos votos leigos, depois para os juízes togados, e por último o presidente, sendo o resultado conquistado com a maioria simples. No país, é dado de incentivo a remuneração pelo papel de jurado desempenhado, não podendo ser em hipótese nenhuma, os indivíduos serem prejudicados na sua profissão ou emprego pelas faltas decorrentes ao exercício do conselho de sentença.

Desse modo, diante o exposto no presente estudo, conclui-se que o Tribunal do Juri é um instituto de suma importância a sociedade na sua evidente natureza democrática, contudo,

não é surpresa que a sua própria estrutura é alvo de diversas críticas dos mais renomados doutrinadores, onde se ressalta a vulnerabilidade do banco de réus, diante as fragilidades que um juiz leigo enfrenta durante os julgamentos.

Sendo assim, o escabinado é apontado como possível solução, em que não apenas garante a participação democrática da sociedade, como também resguarda melhor atendimento das questões legais, devido à participação conjunta de juízes leigos e togados no Conselho de Sentença durante a sessão de julgamento.

Por fim, uma vez que a busca de um processo justo e eficiente deve ser de interesse da sociedade, e não apenas daqueles que compõem a lide processual, faz-se necessário um maior estudo diante a possibilidade de modificação do sistema atual adotado no Tribunal do Júri, aproximando-se do sistema escabinado, adotado não apenas em Portugal, como em outros diversos países Europeus, no qual prever uma aplicação mais justa e serena do direito local ao acusado.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

ALVES, Danielle e; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 116, n.p, set./out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.07.PDF. Acesso em: 05 set. 2020.

ARAÚJO, Flavia Simões de. **Júri clássico e escabinado: estatística de adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade**. 2008. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2008.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri: uma análise processual a luz da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

BELLO, Giovanni Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 91, ago 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-paresuma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-deporto-alegre/>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

CASTRO, Kátia. **O Júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, João Paulo Dórea. **A inconstitucionalidade das sentenças prolatadas pelo Tribunal do Júri pela ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença**. 2014. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

COSTA, Élder Lisboa Ferreira da. **Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri**. Campinas-SP: Mizuno, 2004.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. [S.L]: Impetus, 2018.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. Santa Catarina: Ibraspp, 2013.

GOULART, Fabio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Grupo GEN, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do tribunal do júri: os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri**. 2013. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de processo penal**. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

MAPURUNGA, Yuri Souza. **A influência da mídia no processo penal: (im)parcialidade do conselho de sentença do tribunal do júri**. 2017. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 312-329, 15 ago. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-tribunal-do-juri-a-participacao-do-povo-no-poder-judiciario>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Prática Forense Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Processo Penal e Execução Penal: Esquemas & Sistemas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. O Tribunal do Júri Popular e a mídia. **Revista Jurídica Consulex**, ano 4, n. 37, p. 40–42, 31 jan. 2000.

OLIVEIRA, Marrone Teixeira de. **Júri clássico brasileiro e escabinado de Portugal: um estudo de caso feito na Segunda Vara Criminal de Manhuaçu-MG**. 2019. 48 f. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário Unifacig, Manhuaçu, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. [S.L]: Atlas Jurídico Profissional, 2018.

REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do júri: uma visão por trás das cortinas**. 2019. 64 f. Monografia (Especialização em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o estado democrático de direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, jan. 2011.

SANTOS, Márcia Mara Costa. Edital com a lista definitiva dos jurados que deverão servir no ano de 2021. **Diário Oficial da União**, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-com-a-lista-definitiva-dos-jurados-que-deverao-servir-no-ano-de-2021-287760975>. Acesso em: 13 set. 2021.

SILVA JÚNIOR, Paulo Roberto; LARA, Marcelo D'Angelo. **Considerações Acerca do Tribunal do Júri sob o Viés dos Direitos Humanos e das Garantias Constitucionais**. 12. ed. [S.L]: Editora Unijuí, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: comentários à Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J. Gomes, Outros (Coords). São Paulo: Saraiva, 2014.

TORTATO, Carla. **O júri como uma efetiva garantia ao acusado e não como uma mera regra de competência**. [S.L]: Sala de Aula Criminal, 2017. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/o-juri-como-uma-efetiva-garantia-ao-acusado-e-nao-como-uma-mera-regra-de-competencia>. Acesso em: 8 nov. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria *et al.* **Tribunal do Júri:** Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri:** uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. Londrina: Revista de Direito Público, 2012.

VALE, Ionilton Pereira do. Os modelos de tribunal do júri no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 994, p. 97–130, ago. 2018.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no contexto do Devido Processo legal:** uma crítica ao Tribunal do Júri puro em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões. 2014. 585 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.